FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 4.520 ,DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

Ementa: Cria o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas (FECECP) e o Conselho Municipal de Combate às Emergências e Calamidades Públicas – CMCECP e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas - **FECECP** e o Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas - **CMCECP**.

Art. 2º - O Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas terá por objetivos gerais:

I - ser utilizado para reduzir a possibilidade de desastres e de situações potencialmente emergenciais;

II - ser utilizado na preparação para situações emergenciais e de desastres, capacitando o órgão responsável pela defesa civil municipal e os demais envolvidos, para rápidas respostas aos desastres;

III - ser utilizado na reconstituição de áreas e na construção e reconstrução de imóveis e infraestrutura;

IV - ser utilizado para fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico no combate a situações emergenciais e calamitosas

Art. 3º - O Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas terá por objetivos específicos:

I - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pela ação do homem;

II - ser utilizado na iminência ou em situações de desastre;

III - ser utilizado para assistir à população atingida;

IV - ser utilizado para fomentar projetos e programas voltados à criação e incentivo de núcleos de defesa civil nas comunidades, seu funcionamento e o desenvolvimento de ações de conscientização e preparo para evitar situações emergenciais e minimizar os efeitos de desastres naturais;

V - fomentar projetos e programas destinados à prevenção de emergências e desastres, reabilitação de áreas, construção e reconstrução de imóveis e infraestrutura, assistência às vítimas, desenvolvimento de tecnologias e atividades sociais que previnam ou minimizem o efeito de fenômenos emergenciais ou calamitosos.

Art. 4º - O Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas será gerido pelo Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas terá por objetivos gerais:

I - gerir o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas;

II - determinar, em consonância com os arts. 2º e 3º e seus incisos, a aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

III - conceber, planejar e coordenar a política municipal de combate a emergências e calamidades públicas, preparando a proposta orçamentária que dê suporte às despesas necessárias;

IV - articular a ação de todos os órgãos envolvidos direta e indiretamente nas ações de defesa civil;

V - promover a integração da política municipal com as políticas estadual e federal de combate a emergências e desastres; e

VI - articular ações em parceria com os órgãos federais e estaduais de defesa civil.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas terá como objetivos específicos:

I - contribuir para promover o ordenamento do espaço urbano, visando a diminuir a ocupação desordenada de áreas com risco de desastres;

II - estabelecer critérios relacionados com estudos e avaliação de riscos com a finalidade de hierarquizar e direcionar o planejamento da redução de riscos de desastres para as áreas de maior vulnerabilidade;

III - implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas e preparadas contra desastres;

IV - fiscalizar a aplicação efetiva dos recursos previstos nesta Lei;

V - promover estudos epidemiológicos, relacionando as características intrínsecas dos desastres com os danos humanos, materiais e ambientais e com os prejuízos econômicos e sociais consequentes;

VI - estimular estudos e pesquisas sobre desastres;

VII - implementar projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do interesse da defesa civil; e

VIII - promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardiorrespiratória nos currículos escolares.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas terá como metas:

I - desenvolver e implantar projetos de capacitação dos recursos humanos de todos os órgãos vinculados direta ou indiretamente à defesa civil e os recursos humanos de outros órgãos, fundações, autarquias ou empresas municipais que venham a participar de ações e intervenções nas emergências e calamidades públicas;

II - fomentar a criação de um centro municipal de pesquisa e estudo de desastres;

III - promover o estudo aprofundado de ferramentas tecnológicas de enfrentamento e prevenção de riscos, organizando bancos de dados e produzindo mapas temáticos relacionados com ameaças, vulnerabilidade e riscos nos bairros do município;

Art. 8º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas será composto:

I - um representante de cada Secretaria Municipal;
II – comandante da Guarda Municipal;
III - um representante da Câmara Municipal;
IV - dois representantes da Sociedade Civil;

§ 1º - A diretoria do Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas será composta de um presidente, um vice-presidente e três secretários, indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - Os membros do Conselho não terão direito a qualquer tipo de remuneração pelo exercício do cargo.

§ 3º- São competências do Presidente do Conselho:

I - presidir as reuniões;
II - convocar as reuniões ordinárias e as extraordinárias;
III - definir a pauta das reuniões.

§ 4º -No caso de aplicação urgente de recursos financeiros para área em estado de calamidade pública, poderá o presidente do Conselho autorizar despesas ad referendum do Conselho, as quais serão justificadas no prazo máximo de setenta e duas horas.

§ 5º- O mandato dos membros da diretoria será de dois anos, renováveis por iguais períodos.

§ 6º- O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas elaborará seu Estatuto e Regimento Interno que tratarão de todos os aspectos referentes à eleição de seus membros e sua atuação, respeitado o previsto nesta Lei.

Art. 9º - A parcela das receitas destinadas ao Fundo Municipal de Habitação, previstas no Orçamento será utilizada exclusivamente para a reconstrução ou reforma de imóveis afetados pela calamidade ou construção de unidades residenciais destinadas a atender a parcela da população ocupante de áreas de risco.

Art. 10 - Nas operações interligadas, ficam os loteadores e/ou incorporadores obrigados a doar, pelo menos, cinco por cento da quantidade de unidades licenciadas para atender às necessidades de construção de unidades destinadas a parcela da população atingida por calamidade pública ou residente em áreas de risco.

Art. 11 - Constituirão recursos para o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas:

I - recursos a serem destinados pela Câmara Municipal, a partir da sobra de caixa de exercícios anteriores;

II - alienação de outros bens da Administração Direta;

III - remuneração de depósitos bancários dos recursos ordinários do Poder Executivo;

IV - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação de bens incorporados ao patrimônio municipal oriundos de herança jacente;

VI - trinta por cento dos valores arrecadados, de acréscimos moratórios, em consequência de concessão de benefícios em renúncia fiscal;

VII - vinte por cento do valor de todas as multas aplicadas pelas Secretarias Municipais de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente;

VIII - vinte por cento do valor de todas as multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR;

IX - vinte por cento do acréscimo moratório no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

X - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas; e

XI - transferências de recursos provenientes do orçamento municipal.

Art. 12 - As aplicações do Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas destinam-se a:

I - suprimento de:

a) alimentos;
b) água potável;
c) medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
d) roupas e agasalhos;
e) material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
f) material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
g) combustível, óleos e lubrificantes;
h) equipamentos para resgate;
i) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
j) apoio logístico às equipes empenhadas nas operações; e
k) material de sepultamento.

II - pagamento de serviços relacionados com:

a) desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
b) restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
c) construção e reconstrução de infraestrutura;
d) obras de contenção e drenagem; e
e) outros serviços de terceiros.

III - pesquisa e desenvolvimento técnico-científico relativos à prevenção, mapeamento e outros estudos pertinentes a situações emergenciais, calamitosas e outras conexas;

IV - programas e projetos relacionados com a prevenção e outras ações que minimizem os impactos de emergências e desastres;

V - transportes;

VI - reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros;

VII - construção de casas para abrigar as pessoas que perderam suas moradias em decorrência da situação de emergência ou de calamidade pública;

VIII - reconstrução das áreas atingidas por desastres aptos a provocarem no Município estado de emergência ou de calamidade pública;

IX - pagamento de auxílio-moradia e auxílio-reconstrução;

X - assistência a famílias afetadas por calamidades;

XI - aquisição e fornecimento de bens móveis e imóveis para o restabelecimento digno do núcleo familiar das famílias atingidas; e

XII - elaboração de planos de prevenção para áreas de riscos constantes nos decretos de emergência ou calamidade;

Art. 13 - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Política Nacional de Defesa Civil, considera-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; a intensidade de um desastre depende da interação entre a magnitude do evento adverso e a vulnerabilidade do sistema e é quantificada em função de danos e prejuízos;

II - risco: medida de danos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência e de intensidade ou grandeza das consequências previsíveis; relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos;

III - dano: medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso; perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco; intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre;

IV - vulnerabilidade: condição intrínseca ao corpo ou sistema receptor que, em interação com a magnitude do evento ou acidente, caracteriza os efeitos adversos, medidos em termos de intensidade dos danos prováveis; relação existente entre a magnitude da ameaça, caso ela se concretize, e a intensidade do dano consequente;

V - ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expressa em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

VI - segurança: estado de confiança, individual ou coletivo, baseado no conhecimento e no emprego de normas de proteção e na convicção de que os riscos de desastres foram reduzidos, em virtude de terem sido adotadas medidas minimizadoras;

VII - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

VIII - situação de emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada; e

IX - estado de calamidade pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 14 - Serão projetos e programas financiados pelo FECECP, dentre outros que, porventura, venham a ser apresentados, os seguintes:

I - programa de prevenção de desastres:

1. projetos de estudos de riscos:
2. avaliação de riscos de desastres;
3. mapeamento de áreas de riscos;
4. projetos de redução de riscos:
5. vulnerabilidades às secas e às estiagens;
6. vulnerabilidades às inundações e aos escorregamentos em áreas urbanas;
7. vulnerabilidades aos demais desastres naturais;
8. vulnerabilidades aos desastres humanos e mistos.

II - programa de preparação para emergências e desastres:

a) preparação técnica e institucional:

1. desenvolvimento institucional;
2. desenvolvimento de recursos humanos;
3. desenvolvimento científico e tecnológico;
4. mudança cultural;
5. motivação e articulação empresarial; e
6. informações e estudos epidemiológicos sobre desastres.

b) projetos de monitorização, alerta e alarme:

1. preparação operacional e de modernização do sistema;
2. projetos de planejamento operacional e de contingência;

3. projetos de proteção de populações contra riscos de desastres *focais;*
4. projetos de mobilização;
5. projetos de aparelhamento e apoio logístico.

III - programa de resposta aos desastres:

a) socorro e assistência às populações vitimadas por desastres:

1.projetos de socorro às populações;
2.projetos de assistência às populações;
3.projetos de reabilitação dos cenários dos desastres.

IV - programa de reconstrução:

a) recuperação socioeconômica de áreas afetadas por desastres:

1. projetos de relocação populacional e de construção de moradias para populações de baixa renda; e

2. projetos de recuperação de áreas degradadas.

b)reconstrução da infraestrutura de serviços públicos afetados por desastres através de projetos de recuperação da infraestrutura de serviços públicos.

Art. 15 -As prestações de contas referentes às despesas realizadas, diretamente e indiretamente, para o atendimento da situação de calamidade pública observarão a legislação vigente.

Art. 16 - As receitas, a alocação dos recursos orçamentários e as despesas administradas pelo **FECECP** serão divulgadas no site da Prefeitura.

Parágrafo Único - Poderão ser firmados convênios com a União, governo estadual, empresas públicas, autarquias, fundações, organizações sociais, iniciativa privada bem como, outros municípios, para obtenção de recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

JOSÉ LUIZ VANELI

PRESIDENTE

Autor: Vereador Marcelo Borges da silva